



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.726553/2012-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.264 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RODRIGO ANDRADE VALADARES GONTIJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

IRPF. DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL. PREÇO INDEXADO À MOEDA ESTRANGEIRA. VENDA A PRAZO.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial em se tratando de imposto de renda devido sobre o ganho de capital de contrato com preço indexado em moeda estrangeira e alienação a prazo é o momento do recebimento de cada parcela, pois nesse momento que se afere de forma definitiva o preço de venda que resta condicionado à taxa de câmbio futura.

GANHO DE CAPITAL. VARIAÇÃO CAMBIAL. PREÇO INDEXADO EM MOEDA ESTRANGEIRA.

Eventual variação do preço em decorrência da flutuação cambial havida para com o valor em moeda nacional (Real) deve ser considerada como preço de venda e tributada segundo a sistemática do ganho de capital.

GANHO DE CAPITAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PREÇO.

Correção monetária do preço de venda integra o preço para fins de apuração do ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. Os Conselheiros Walter Reinaldo Falcão Lima, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Heitor de Souza Lima Junior votaram pela conclusão. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, que deu provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a tributação sobre a correção monetária e parte da tributação sobre a variação cambial, e fará declaração de voto quanto à preliminar. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Guilherme Andrade Carvalho, OAB/MG 130.932.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), NATHALIA MESQUITA CEIA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, WALTER REINALDO FALCÃO LIMA (suplente convocado), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH.

Relatório

Por meio do Auto de Infração (fls.211) lavrado em 11/12/2012, exige-se do Contribuinte o montante de R\$ 11.378.287,96 a título de imposto de renda, R\$ 3.950.862,93 de juros de mora e R\$ 8.533.715,96 de multa de ofício, totalizando o lançamento em R\$ 23.862.866,85, referentes aos anos calendário 2007 e 2008.

O lançamento decorreu da apuração incorreta de ganho de capital proveniente da alienação da totalidade da participação societária na AVG Mineração S/A para MMX Mineração e Metálicos S/A, bem como de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de reajuste de parcelas pela alienação de ações fora de bolsa.

A autoridade lançadora elaborou Termo de Verificação Fiscal, fls. 219 a 242, de onde se extraem, em síntese, os seguintes elementos:

- A data de alienação do negócio jurídico formalizado entre AVG Mineração S/A e MMX Mineração e Metálicos S/A e o momento de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária é 05/12/2007, data de implemento das condições pactuadas no contrato celebrado em 28/09/2007.
- A MMX Mineração e Metálicos S/A concordou em pagar aos sócios da AVG Mineração S/A (Bernardo e Rodrigo), o valor de US\$ 224,000,000.00, em cinco parcelas, sendo a primeira no montante de US\$ 44,000,000.00, na data do fechamento do negócio e as demais no valor de US\$ 45,000,000.00 cada, sendo a primeira devida em 30/08/2008 e as demais em 30 de agosto dos anos de 2009 a 2011.
- A cada sócio coube o percentual de 50% sobre o preço de venda.

pagamentos. Por meio de aditivo, o item de correção das parcelas do preço passou a ser uma média dos índices a seguir listados: (a) CPI-U, ajustado e não ajustado e (b) CPI-W, ajustado e não ajustado.

- Os pagamentos seriam efetuados em moeda nacional, adotando-se como taxa de conversão a taxa de compra PTAX 800, opção 5, divulgada pelo SISBACEN, vigente no fechamento do mercado de câmbio no dia anterior à data do pagamento.
- A taxa de câmbio utilizada para a conversão do preço de alienação da participação societária detida na AVG, em moeda nacional, foi a taxa no valor de 1,793 R\$/US\$, taxa de compra do dia 03/12/2007.
- Para efeitos de apuração do ganho de capital, nos termos da legislação tributária, o valor da alienação da operação para o Contribuinte importa em R\$ 200.816.000,00 (US\$ 224,000,000.00 * 50% = US\$112,000,000.00 * 1,793).
- O custo de aquisição das ações alienadas pelo Contribuinte na sociedade AVG Mineração S/A totalizou o valor de R\$ 14.499.417,68 (R\$14.499.411,97 + R\$5,71).
- O Contribuinte fez uso de dedução indevida de despesas de corretagem na apuração do ganho de capital, pois, além de utilizá-las no momento do recebimento das parcelas do preço, também o fez na determinação do cálculo da relação percentual do ganho de capital, resultando em dedução excessiva dos referidos dispêndios.
- O percentual do ganho de capital apurado pela fiscalização alcançou o índice de 92,7797498%, enquanto o utilizado pelo autuado se restringiu ao indicador 92,61357653% (92,61%).
- A apuração do ganho de capital é feita na data do fechamento da operação e apenas ocorre o diferimento da tributação para o momento do recebimento das parcelas, conforme previsto no §3º do artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001.
- A variação cambial positiva e a correção monetária fixada contratualmente constituem rendimentos sujeitos ao ajuste anual, enquanto a variação cambial negativa não reduz o valor de alienação da participação societária e não altera o ganho de capital tributável pelo imposto sobre a renda de pessoa física.
- O valor recebido pela segunda parcela considerou a taxa de câmbio 1,6254 R\$/US\$ (28/08/2008), além de ter sido aplicada a correção do preço da parcela pelo índice que refletiu a inflação norte americana, acumulada de 05/07/2007 até 29/08/2008, correspondente a 6,77%.
- O valor recebido em relação a terceira e quarta parcelas (dezembro de 2008) foi convertido pela taxa de câmbio de 2,363 R\$/US\$, aplicando sobre elas, respectivamente, uma taxa de desconto de 11,65% e 11,85%, em virtude do recebimento antecipado das mesmas.
- O autuado utilizou dedução indevida de perda incorrida em operação de hedge (R\$ 40.293.968,63) na apuração do ganho de capital no que se refere ao recebimento da terceira e quarta parcelas.

- Os descontos concedidos pelo Contribuinte no recebimento antecipado das parcelas contratuais não reduzem o valor da alienação para fins de apuração do ganho de capital, tal como preceitua a “Pergunta e Resposta” 569 do Manual “Perguntas e Respostas do IRPF” referente ao exercício 2012.
- As omissões até aqui elencadas devem ser tributadas como ganho de capital e como rendimentos sujeitos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 12/12/2012, fls. 244 a 245.

Em 09/01/2013, o Contribuinte requereu às fls. 249 o desmembramento do Auto de Infração para parcelar o débito tributário apurado relativo à dedução de perda de *hedge*, no valor de R\$ 40.293.968,63 considerada indedutível da base de cálculo do ganho de capital. O despacho de fls. 253 transferiu o correspondente crédito tributário no valor de R\$ 3.547.163,82 acrescido de multa de 75% para o processo nº. 10680-720.058/2013-48.

O Contribuinte apresentou Impugnação em 11/01/2013, fls. 254 a 277, contestando parcialmente o lançamento.

A 7ª Turma da DRJ/BHE através do acórdão nº 02-43.215 de fls. 324 manteve o Auto de Infração nos seguintes termos:

- Aplicou a preclusão a matéria não impugnada: Perda incorrida em operação de *hedge*, dedução indevida de despesas de corretagem, custo da participação societária (custo das ações) da determinação da relação percentual do ganho de capital.
- Manteve a compreensão de que a variação cambial não é preço, mas sim reajuste de preço. No mesmo diapasão compreendeu que a correção do preço da parcela pelo índice que reflete a inflação norte americana é reajuste de preço.
- Não reconheceu como redutor do ganho do capital os descontos concedidos nas parcelas pela ocasião do pagamento com base na vinculação ao entendimento da RFB expresso na resposta à pergunta 557 no perguntas e respostas do IRPF 2009, e ausência de vinculação à jurisprudência do CARF.
- Não reconheceu a exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício, pois a referida multa compõe o conceito de crédito tributário.
- Não autorizou a dilação probatória com base em preclusão temporal prevista no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.
- Indeferiu o pedido de diligência por entender desnecessário.

O Contribuinte cientificado do acórdão em 22/03/2013, fls. 341, apresentou Recurso Voluntário em 19/04/2013 às fls. 347, aduzindo:

- Decadência para a totalidade do item 001 (omissão de rendimento) e do item 002 (ganho de capital) do Auto de Infração com base no art. 150, § 4º do CTN, haja vista que o fato gerador ocorreu em 05/12/2007

e houve recolhimento do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital em relação à primeira parcela recebida pela alienação da participação societária. A notificação do lançamento ocorreu em 12/12/2012.

- Não submissão da decadência à preclusão por se tratar de matéria de ordem pública.
- No que concerne a variação cambial discorre sobre os elementos do contrato de compra e venda, assinala que o Contribuinte e a MMX sujeitaram a determinação do preço a um parâmetro variável e conclui que não há que se falar em pagamento de juros ou reajuste de parcelas, sustentando que a variação cambial, positiva ou negativa, integra o preço efetivo da operação de venda, na forma do artigo 19 da Lei nº 7.713/81, donde não pode prevalecer a tributação da variação cambial positiva, em separado, na Declaração de Ajuste Anual, tampouco a tributação de valores não recebidos, efetivamente, pelo Recorrente, dada a diminuição do valor a receber, quando da constatação de variação cambial negativa. Cita jurisprudência do contencioso administrativo e do Superior Tribunal de Justiça.
- Pontua que a tributação de valores não recebidos por ocasião da constatação de variação cambial negativa ofende o princípio da realização da renda.
- Quanto à correção monetária alega que a fiscalização não observou o preceito contido no artigo 21 da Lei nº 7.713/88 quando dispõe que nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.
- Esclarece que os valores correspondentes à atualização monetária integram o preço, devendo seguir a sorte do principal, e, por essa razão, devem ser tributados como ganho de capital na alienação e não na Declaração de Ajuste Anual.
- Pondera que não se pode confundir correção monetária com juros. Cita jurisprudência do contencioso administrativo e do Superior Tribunal de Justiça
- Por fim pugna pela juntada de documentos com base na verdade material sobre o rigor formal na esfera administrativa.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) em 22/05/2013, conforme despacho de fls. 371, que apresentou em 27.05.2013 Contra Razões ao Recurso Voluntário às fls. 372. Em síntese:

- O Contribuinte não arguiu no Recurso Voluntário o recálculo do ganho de capital pelos descontos aplicados pelo recorrente.
- No ponto concernente a decadência a PFN destacou o descolamento entre do elemento material e o elemento temporal do fato gerador nos casos de apuração do ganho de capital em alienações a prazo. Desta feita, uma vez que o Imposto de Renda para pessoa física é regido pelo regime de caixa o fato gerador do ganho de capital só se aperfeiçoa para o Contribuinte com o pagamento de cada parcela, logo o prazo decadencial deve ser contado de cada parcela 05/12/2007 (1ª parcela); 29/08/2008 (2ª parcela) e 29/12/2008 (terceira e quarta parcelas). Colacionando jurisprudência neste sentido.
- O elemento quantitativo (base de cálculo e alíquota) é apurado ao tempo do contrato de alienação. Logo, se as parcelas representam um valor superior ao valor apurado na ocasião da assinatura do contrato, os

valores acrescidos às parcela, variação cambial e correção da moeda norte americana, por estarem fora do elemento quantitativo do fato gerador são reajustes de preço, devendo ser apurados na DIRPF do respectivo exercício.

- O art. 17 da Lei nº 9.249/95 extinguiu a incorporação da correção monetária na apuração do ganho de capital a partir de 01.01.1996.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

As contra-razões da d. Procuradoria da Fazenda Nacional são tempestivas (art. 48, §2º do RICARF), portanto delas também conheço.

1. Da Preliminar

1.1. Decadência

O imposto de renda decorrente do ganho de capital apurado pela pessoa física não integra a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, sendo tributado em apartado, na modalidade de exclusivo de fonte, desde a edição da Lei nº 8.134/90 (§§ 1º e 2º, art. 18). Posteriormente, a Lei nº 8.189/95, reduziu a alíquota de 25% para 15% (art. 21).

Neste diapasão, ambas as partes, autoridade fiscal e Contribuinte, compartilham do entendimento de que o artigo aplicável para apuração do prazo decadencial à hipótese de ganho de capital (item 002 do Auto de Infração) é o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN). Ambas as partes também concordam que o contrato só se aperfeiçoou em 05/12/2007, momento no qual as condições para a venda foram implementadas. Todavia, divergem quanto à abrangência do termo *a quo* do prazo decadencial.

O Contribuinte argumenta que uma vez que foi notificado do auto de infração em 12/12/2012, fls. 244 a 245, não só a primeira parcela, como também as demais parcelas estariam abrangidas pela decadência, tendo em vista que o art. 140 do Decreto nº 3.000/99 determina que a apuração do ganho de capital a prazo deverá ser apurado como se venda à vista fosse. Confira-se:

Art. 140. Nas alienações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 19/02/20

14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 28/03/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, A

ssinado digitalmente em 25/03/2014 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA

Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver (Lei nº 7.713, de 1988, art. 21).

A PFN aponta que o art. 140 supramencionado aborda apenas os elementos materiais, subjetivos e quantitativos do fato gerador. Todavia, o elemento temporal será deslocado para ocasião do pagamento de cada parcela, pois as pessoas físicas estão jungidas ao regime de caixa, assim o fato gerador só se aperfeiçoaria com a disponibilidade econômica da renda.

O presente Conselho administrativo possui jurisprudência no sentido de não aplicar o descasamento entre os elementos formadores do fato gerador na apuração do ganho de capital das pessoas físicas em vendas a prazo.

Ou seja, a redação do art. 140 do Decreto nº 3.000/99, bem como art. 31 da IN/SRF nº. 84/01, referem-se não apenas aos elementos materiais, quantitativos e subjetivos do fato gerador, mas a ocorrência do próprio fato gerador, diferindo-se tão somente, o pagamento do tributo, que deve ser efetuado no momento do recebimento de cada parcela:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

(...)

IRPF. GANHO DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE IMÓVEL A PRAZO. FATO GERADOR. DATA DA OCORRÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda a prazo de bens imóveis ocorre no dia da alienação. A data do fato gerador deve ser a mesma tanto para efeitos de contagem do prazo decadencial como para apuração do imposto devido. “

(Acórdão 2201-002.130 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Rel. Eduardo Tadeu Farah, sessão 15.05.13.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2000, 2001

IRPF. GANHO DE CAPITAL AUFERIDO NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL A PRAZO. FATO GERADOR. DATA DA OCORRÊNCIA.

Para efeitos do imposto de renda, o conceito de alienação abrange o contrato de promessa de venda e compra. A legislação considera que o fato gerador do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda a prazo de bens imóveis ocorre no dia da alienação, diferindo-se o pagamento do tributo para o momento do recebimento de cada uma das parcelas do contrato. A data do fato gerador deve ser a mesma tanto para efeitos de contagem do prazo decadencial como para apuração do imposto devido.”

(Acórdão 10-49.406, Segunda Câmara, rel. Alexandre Naoki Nishioka, sessão de 06.11.08)

Assunto: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

IRPF. GANHO DE CAPITAL AUFERIDO NA ALIENAÇÃO DE BEM A PRAZO. FATO GERADOR. DATA DA OCORRÊNCIA.

A legislação considera que o fato gerador do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda a prazo de bens ocorre no dia da alienação, diferindo-se o pagamento do tributo para o momento do recebimento de cada uma das parcelas do contrato. A data do fato gerador deve ser a mesma tanto para efeitos de contagem do prazo decadencial como para apuração do imposto devido.”

(Acórdão 102-49.427, Segunda Câmara, Rel. Alexandre Naoki Nishioka, sessão de 16.12.08)

A tese levantada pela d. PFN quanto ao descasamento dos elementos do fato gerador acarreta uma série de questionamentos, como por exemplo: **(i)** criação de forma transversa de hipótese de suspensão do prazo decadencial, **(ii)** violação à segurança jurídica em razão do longo lapso de tempo que o Estado teria para efetuar o lançamento e **(iii)** questionamentos quanto à legislação aplicável, se do momento da consecução do negócio ou se do pagamento do imposto.

No ponto referente à legislação aplicável verifica-se que o art. 105 do CTN preceitua que legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores pendentes:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

A descrição utilizada pela d. PFN ao aplicar inclusive o art. 116 do CTN, leva a conclusão de que o fato gerador do ganho de capital quando do pagamento parcelado, é um fato gerador pendente, que vai se perfazendo, parcialmente na medida do implemento do elemento temporal do fato gerador - pagamento de cada parcela. Neste contexto, segundo o preceito do art. 105 do CTN, a cada parcela deve ser aplicada a legislação existente ao seu tempo.

Por consequência, todos elementos do fato gerador devem ser levados a legislação então vigente, ou seja, a base de cálculo, a alíquota e contribuinte, devem ser aqueles previsto na legislação ao tempo do fato gerador.

Neste esteio, a interpretação normativa levantada pela d. PFN criaria uma antinomia entre o art. 105 do CTN e o art. 140 do Decreto nº 3.000/99, uma vez que aquele aplica à legislação do pagamento e este a legislação do momento da conclusão do negócio (venda). Antinomia que se resolveria pelo critério hierárquico, ou seja, prevalência do art. 105 do CTN.

Entretanto, não se vislumbra a necessidade de aplicação dos critérios de resolução de conflito aparente entre normas. A solução queda-se em momento pretérito, qual seja: interpretação normativa. A hermenêutica jurídica leciona que o intérprete da norma deve

preferir as interpretações que gerem antinomias como inconstitucionalidade ou ilegalidade, optando pela interpretação que possibilite a maior amplitude no preceito normativo, devido à abstração e generalidade contida em todo ato normativo.

Neste diapasão, à guisa das regras de hermenêutica, pretere-se a interpretação dada pela d. PFN quanto a hipótese de fato gerador pendente para o ganho de capital com pagamento parcelado.

A interpretação que melhor harmoniza os preceitos normativo é aquela em que o fato gerador se perfaz no momento da venda do imóvel, na forma do art. 140 do Decreto nº 3.000/99, não tendo que efetuar nova apuração do imposto a cada parcela, pois apenas o pagamento do imposto deve ser efetuado ao recebimento de cada parcela.

O Relator Dr. Alexandre Naoki Nioshioka, no Acórdão 102-49.427 susomencionado ressalta que o fato gerador ocorre no momento da alienação, sendo o pagamento do tributo diferido, não havendo de se cogitar nova apuração do imposto por ocasião do recebimento de cada parcela, à luz da lei vigente ao tempo do efetivo pagamento:

“Nada mais nítido. Referido dispositivo determina, expressamente, que ocorre a incidência do tributo já no momento da alienação, ainda que a venda seja a prazo. Com base no preço pactuado no contrato, que deverá ser levado em conta na apuração do ganho de capital, é feita a relação entre o ganho de capital total e o valor total da alienação sobre o valor da parcela recebida. Assim, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da alienação, diferindo-se tão-somente o pagamento do tributo devido, com base no que dispõe o artigo 117, § 2º, do RIR/99, bem como com fulcro no art. 21 da Lei nº 7.713/88, como, aliás, constou expressamente do acórdão recorrido.

Note-se que o ganho de capital total é apurado no momento da alienação, de acordo com a legislação vigente à época, sendo que o pagamento do imposto é feito proporcionalmente à medida que os valores são recebidos pela pessoa física alienante. Não há, no momento do recebimento de cada uma das parcelas, nova apuração do tributo, à luz da lei vigente ao tempo do efetivo pagamento do preço, o que seria necessário se a lei considerasse como momento da ocorrência do fato gerador a data do recebimento de cada uma das parcelas, como se o lucro fosse aferido sob o regime de caixa.

De fato, se considerássemos a ocorrência de vários fatos geradores em decorrência de uma única venda e compra a prazo, ter-se-ia de admitir a aplicação de cada uma das leis vigentes ao tempo de cada fato gerador, o que exigiria diferentes formas de apuração do imposto para parcelas decorrentes de um mesmo contrato, o que tornaria ainda mais complexo o nosso sistema, principalmente em se tratando de alienação de bens a prazo, cuja legislação prevê critérios de redução de base de cálculo que levam em conta os meses decorridos entre a data de aquisição e a data de alienação.”

A argumentação exposta pela d. PFN levantada no acórdão 2801-01.816 no sentido se a interpretação ora adotada, fosse aplicável, às alienações cujo prazo de pagamento fosse superior a cinco anos, a Fazenda só poderia exigir de ofício o pagamento do ganho de capital das parcelas pagas nos cinco primeiros anos, pois as demais estariam atingidas pela decadência, antes de serem devidas, resta supervalorizada.

O prazo para a Fazenda verificar os elementos formadores do fato gerador, e constituir o crédito tributário complementar de eventual erro na apuração do ganho de capital, realmente decairia após o quinto ano. Ou seja, a Autoridade Lançadora não poderia pela ocasião da sexta parcela rever o ganho de capital apurado pelo contribuinte na ocasião da venda.

Entretanto, tal fato não significa que o Poder Público não possa buscar os créditos das parcelas subsequentes ao quinto ano. O inadimplemento de cada parcela dá início para a Fazenda o prazo de cobrança do referido crédito tributário, ou seja, prazo prescricional.

Em outras palavras, a Fazenda não só pode, como deve cobrar do contribuinte as parcelas do imposto de renda sobre ganho de capital referente às parcelas subsequentes ao quinto ano em vendas a prazo, o que a Fazenda não pode, é constituir eventual diferença de crédito tributário decorrente de algum equívoco do contribuinte na apuração do ganho de capital.

Pelo exposto, uma vez que o fato gerador do ganho de capital, na forma do art. 140 do Decreto nº 3.000/99, ocorreu com a conclusão da operação, o prazo decadencial para apuração do imposto devido deve adotar o mesmo marco temporal.

Porém, como o caso em questão se trata de venda de participação societária a prazo e indexada em moeda estrangeira, a quantificação do *quantum* de imposto a pagar quando do recebimento das parcelas futuras carece de uma variável que apenas será de possível aferição quando do recebimento da parcela, qual seja, a cotação da moeda estrangeira.

Logo, entender que a decadência se aplica da mesma forma ao ganho de capital denominado originariamente em Real e ao ganho de capital indexado em moeda estrangeira, seria aplicar a norma de forma anti-isonômica. Assim, justamente por entender que são situações distintas, cabe-lhes aplicação de entendimentos distintos.

Desta forma, como a operação de compra e venda a prazo indexada em moeda estrangeira ainda pende de uma variável futura (cotação de câmbio), a operação em si apenas se aperfeiçoa no momento do recebimento, pois é nesse momento que se revela o *quantum* será pago pelo bem, é nesse momento que se aperfeiçoa o preço da venda para fins de ganho de capital. Quando da conclusão da operação, não há uma quantia certa e determinada a ser recebida pela venda, mas apenas projeções e expectativas.

Como não se pode calcular imposto com base em projeções e expectativas, para fins de apuração do ganho de capital é necessário que se conheça o exato valor da venda (preço), e tal valor deve ser o efetivamente recebido pelo contribuinte, considerando que

apenas o valor recebido enseja a tributação com base no acréscimo patrimonial e regime de caixa.

Diferentemente ocorre quando a operação de alienação a prazo é integralmente efetuada em Real. Nesse caso, quando da conclusão da operação, já há o exato valor de venda (preço), sendo diferido para o futuro apenas o pagamento das parcelas. Nessa hipótese, a decadência apresenta como termo inicial a conclusão da operação de venda, pois essa resta aperfeiçoada com todos os seus elementos.

Portanto, não acolho a preliminar de decadência por entender que em se tratando de operação de venda a prazo indexada a moeda estrangeira, a operação se aperfeiçoa em face do recebimento cada parcela, tendo em vista que a cotação do câmbio futura é elemento variável e necessário para apurar o valor da venda (preço), sendo o valor da venda (preço) elemento essencial para apuração do ganho de capital.

2. Do Mérito

2.1. Tributação da Variação Cambial

Inicialmente, cabe ressaltar que a legislação tributária brasileira não aponta o regramento para cálculo do ganho de capital de bens alienados em moeda estrangeira por residentes no Brasil (operações indexadas ao dólar).

Isso porque em face do curso forçado da moeda, tais operações indexadas em moeda estrangeira restariam vedadas. Assim, não há norma jurídica tributária que regule tal operação, pois, em tese, operações dessa natureza não deveriam ocorrer.

Porém, como o imposto de renda alcança qualquer acréscimo patrimonial, inclusive aquele oriundo de operações irregulares, cabe interpretar a legislação posta para o caso concreto em questão.

Na legislação tributária brasileira, há 02 normas para auferir a tributação do ganho de capital de bens alienados em moeda estrangeira, a saber: (i) bens adquiridos no exterior em moeda estrangeira com recursos originários denominados em Reais e (ii) bens adquiridos no exterior em moeda estrangeira com recursos originários denominados em moeda estrangeira.

Ao que parece o tratamento a ser dispensado ao caso concreto em julgamento mais se aproxima do item (i) acima, pois se trata de bem adquirido com recursos originariamente denominados em Reais e alienados em moeda estrangeira.

O ganho de capital dos bens adquiridos com recursos originários denominados em Reais, mas alienados em moeda estrangeira, deve levar em conta a variação cambial referente à moeda nacional e à moeda estrangeira, a qual a operação é indexada. Isso porque se entende que a pessoa física que atrela a venda de seus ativos adquiridos em moeda nacional à moeda estrangeira, além do ganho efetivo com a venda do ativo, concorre com a possibilidade de acréscimo ou decréscimo do valor a ser recebido pela venda, em razão da variação cambial. Assim, eventual variação cambial positiva representa um ganho tributável.

Desta forma resta claro que a variação cambial decorrente de operações de alienação de bens, indexadas em dólar, quando os recursos originários para sua aquisição foram denominados em Reais, é tributável.

A fiscalização argumenta que a variação cambial positiva é tributável com base à tributação do ajuste anual (“tabela progressiva”), enquanto que o Contribuinte defende que a variação cambial deve ser tributada com base no ganho de capital, como preço de venda. A fiscalização também pontua que a variação cambial negativa não deve ser considerada como preço de venda.

A PGFN compreende que uma vez que o art. 140 do Decreto nº 3.000/99 determina que apuração do ganho do capital é feita como venda à vista, os elementos quantitativos do fato gerador devem ser apurados nesta ocasião. Logo, o valor da venda foi convertido para real com base na taxa de câmbio do dia 05/12/2007 (1.793 R\$/US\$), bem como o valor em Real de cada parcela.

Uma vez encerrado a apuração do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, as diferenças que o Contribuinte veio receber que superam o valor de cada parcela apurado em 05/12/2007, decorrente de variação cambial e correção monetária da moeda americana, uma vez que a apuração do imposto já foi encerrada, devem ser tratadas como reajuste de preço, na forma do § 3º do art. 19 da IN SRF nº 84/01, e assim tributáveis na DIRPF com base na alíquota progressiva:

Art. 19. Considera-se valor de alienação:

I - o preço efetivo da operação de venda ou de cessão de direitos;

(...)

§ 3º Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.”

Por outro lado, o Contribuinte aponta que o valor do contrato, conforme a “cláusula III – O Preço” está em dólar, tanto o valor total como o valor de cada parcela. O referido ponto foi observado inclusive pela autoridade fiscal no item 6 do Termo de

Verificação Fiscal. Assim, o Contribuinte argumenta que a variação cambial não se trata de reajuste de preço, mas o próprio preço, que era certo, porém determinável.

Neste sentido, verifica-se que a lide reside na abrangência do conceito de “preço efetivo da operação” e “valor a título de reajuste”.

Conforme levantado pelo Contribuinte e verificado pela autoridade fiscal, o preço do contrato está em dólar US\$ 224.000.000,00 (2ª, 3ª e 4ª parcelas de US\$ 45.000.000,00 cada). Observa-se que a variação da moeda norte americana em relação ao Real não alterou o valor estipulado no contrato como preço e nem o valor de cada parcela determinada em dólar.

A ilação feita pela autoridade fiscal de que o contrato teria o valor de R\$ 401.632.000,00 (apuração em 03/12/2007 com a taxa de câmbio do dia - para o Contribuinte R\$ 200.816.000,00 = US\$ 112.000.000,00), contraria a cláusula de preço prevista no contrato, haja vista que o preço do contrato não está em Real.

A postura adotada pela autoridade lançadora, em afastar o preço estipulado pelas partes no contrato para adotar o valor correspondente em Real em 05/12/2007 tanto para o preço global quanto para as parcelas, configura arbitramento do valor da operação.

O art. 148 do CTN permite o arbitramento sempre que o preço apresentado pelo Contribuinte para operação não mereça fé, ou seja, omissos, confira-se:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

O Termo de Verificação Fiscal não aduziu qualquer irregularidade no preço do contrato, não apontou subavaliação do direito transferido, dolo, fraude, simulação, abuso de forma ou imprecisão de informação do Contribuinte. Por consequência, a autoridade fiscal carece de fundamento legal para afastar o valor da operação estipulado pelas partes no contrato adotando valor distinto.

Isso posto, o valor do contrato é US\$ 224.000.000,00 com 1º parcela na assinatura do contrato de US\$ 44.000.000,00 e demais parcelas de US\$ 45.000.000,00. Desta feita, os valores da terceira e quarta parcelas são de US\$ 45.000.000,00 cada e não de R\$ 80.685.000,00 (= 45.000.000,00 x 1,793), conforme aponta o Termo de Verificação Fiscal.

Neste contexto a variação cambial entre o dia 05/12/2007 e 29/12/2008, de 1,793 para 2,363 R\$/US\$, não tem o condão de desnaturar a natureza do valor recebido pelo

Contribuinte a título de preço contratual. Ou seja, a variação cambial não transmuda em juros aquilo que as partes pactuaram como preço. As partes pactuaram o preço em dólar e esse preço não foi aletrado.

Em se utilizando a norma aplicável ao ganho de capital quando da aquisição de bens adquiridos em moeda estrangeira denominados originariamente em Reais, tem-se que a variação cambial positiva integra a base de cálculo do ganho de capital, conforme disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158/01.

Da mesma forma, quando a legislação tributária dispõe acerca da alienação de moeda estrangeira em espécie, eventual variação positiva apurada também é tributada com base no ganho de capital, confira-se art. 24 da Medida Provisória nº 2.158/01:

Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

§ 1º O disposto neste artigo alcança, inclusive, a moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

(grifos nossos)

Assim, verifica-se que a legislação tributária brasileira entende que ganho oriundo de variação cambial deve ser tributável com base na metodologia aplicável ao ganho de capital e não como rendimentos sujeitos à tributação anual (“tabela progressiva”).

Na mesma linha, já se manifestou essa Corte em decisão do d. Conselheiro Gustavo Liam Haddad, conforme ementa:

“GANHO DE CAPITAL. VARIAÇÃO DO PREÇO DE VENDA. MOEDA ESTRANGEIRA.

Eventual variação do preço em decorrência da flutuação cambial havida para com o valor em Real deve ser considerada como preço de venda e tributada segundo a sistemática do ganho de capital.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso Especial nº 137.686, Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Acórdão nº 9102-01881 – 2ª Turma, sessão de 29/11/2001).

Assim, resta a variação cambial caracterizada como preço de venda, acréscimo patrimonial materializado na apreciação de valor de ativo, previsto em negócio

jurídico não descaracterizado pelo Fisco (ao contrário, o Fisco em momento algum afastou a natureza do contrato de compra e venda). Não se trata de rendimento do capital (juros, por exemplo) como pretendeu caracterizar a autoridade fiscal para aplicar a tributação pela tabela progressiva.

Neste sentido, o lançamento da fiscalização para considerar a variação cambial positiva como tributável com base na tabela progressiva resta prejudicado. Da mesma forma, o lançamento da autoridade fiscal que visa considerar variação cambial negativa como preço de venda também não deve prevalecer.

2.2. Tributação da Correção Monetária do Preço

Como o preço estipulado no contrato resta em dólar norte-americano, com vistas a manter a coerência econômica da operação, as partes estipularam que as parcelas do preço (em dólar) seriam corrigidas com base na variação positiva do US CPI (cláusula III, item 2), sendo o US CPI índice divulgado pelo governo norte-americano que reflete a inflação desse país.

Importante pontuar que o Contribuinte alega que fora utilizado um índice da economia norte-americana para correção do preço contratual, pois esse é estipulado em dólar. Assim, o índice da inflação americana aplicável ao valor em dólar é mais adequado que qualquer outro índice sob a ótica econômica.

No tocante à correção monetária do preço, a autoridade fiscal entende se tratar de rendimento sujeito à tributação com base na “tabela progressiva”, enquanto o Contribuinte pretende considerar tal parcela como tributável à título de ganho de capital.

No que concerne à correção do preço com base na correção monetária norte-americana (*US CPI*), o acórdão recorrido toma por base a informação contida na resposta à pergunta 595 de orientação emitida pela Receita Federal do Brasil para os contribuintes na elaboração da Declaração de Imposto de Renda de 2009, denominado “Perguntas e Respostas”, afirmando que a correção monetária não integra o ganho de capital, devendo ser tributada em separado na declaração de ajuste anual:

595 — Qual o tratamento tributário das cláusulas de correção para venda parcelada de imóvel, previstas em contrato de compra e venda?

Independentemente da designação dada (juros, correção monetária, reajuste de parcelas etc.), qualquer acréscimo no valor da venda provocado pela divisão em parcelas do pagamento deve ser tributado em separado do ganho de capital, na fonte ou mediante recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), conforme o caso, e na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de seu recebimento.

Exemplo:

Se no contrato estiver estabelecido que o valor da venda é de R\$ 100.000,00, em dez parcelas de R\$ 10.000,00 corrigidas pela variação do IGPM; R\$ 100.000,00 serão considerados como valor de alienação, R\$ 10.000,00 será o valor de cada parcela para fins de diferimento do ganho de capital. A parte correspondente à atualização da parcela pelo IGPM fica sujeita ao carnê-leão, quando recebida de pessoas físicas, e à tributação na fonte, quando recebida de pessoas jurídicas, bem como ao ajuste anual.”

(Instrução Normativa SRF nº 84 de 11/10/2001, art. 19, § 3º)

Já a d. PGFN afasta a correção monetária do ganho de capital com base no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249/95:

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Ambas as posições contrariam os preceitos normativos expostos no art. 21 da Lei nº 7.713/88 e art. 140 do Decreto nº 3.000/99, que preceituam que nas venda a prazo a tributação será proporcional a cada parcela considerando a respectiva correção monetária, confira-se:

Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

Art. 140. Nas alienações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver (Lei nº 7.713, de 1988, art. 21).

§1º Para efeito do disposto no caput, deverá ser calculada a relação percentual do ganho de capital sobre o valor de alienação que será aplicada sobre cada parcela recebida.

§2º O valor pago a título de corretagem poderá ser deduzido do valor da parcela recebida no mês do seu pagamento.

O “Perguntas e Respostas” elaborado pela Receita Federal do Brasil possui força de Instrução Normativa, devendo ser interpretado em linha com a Lei. Assim, a fundamentação com base em Instrução Normativa é válida desde que alinhada com a Lei que a instrui e dentro dos limites aos quais lhe é atribuída competência. Neste sentido, por haver Lei formal que trata do tema, entendo por melhor a aplicação e interpretação da Lei ao caso concreto.

Neste contexto, passa-se a análise do art. 17 da Lei nº 9.249/95 em face do art. 21 da Lei nº 7.713/88. Inicialmente, uma vez que instrumento normativo que veicula o art. 17 é posterior a norma que veicula o art. 21, poder-se-ia cogitar que o art. 17 da Lei nº 9.249/95 derogou o art. 21 da Lei nº 7.713/88. Entretanto, em uma leitura mais acurada dos dispositivos verifica-se que abordam assuntos distintos.

O art. 17 da Lei nº 9.249/95 aborda a avaliação do custo de aquisição. Isto é, o custo de aquisição, a partir de 01/01/1996, não comportará correção monetária, verifique-se: “o **custo de aquisição** poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data”.

Já o art. 21 da Lei nº 7.713/88 aborda correção monetária das parcelas (preço de venda) na hipótese de venda a prazo.

Note-se que o art. 17 da Lei nº 9.249/95 está em momento pretérito ao valor do ganho de capital, informando como será apurado o custo de aquisição que confrontado com o valor de alienação, para então obter o ganho de capital.

Já o art. 21 da Lei nº 7.713/88 está em momento posterior à apuração do ganho de capital. O ganho de capital, devido à hipótese de compra e venda a prazo, já apurado, será parcelado na proporção de cada parcela do contrato. O art. 21 da Lei nº 7.713/88 determina que a correção monetária incidente sobre a parcela do preço contratual sofrerá a incidência do ganho de capital.

Outra não poderia ser a conclusão em razão do princípio da gravitação jurídica, onde o acessório segue o principal, como levantou o Contribuinte em sua peça recursal. Ou seja, se o valor da venda (preço) é tributado com base no ganho de capital, a correção monetária do preço da venda também restará sujeita ao ganho de capital.

Assim, em face da legislação posta sobre o tema e tendo em vista que para fins de julgamento administrativo presume-se a constitucionalidade da norma, em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 7.713/88, a correção monetária do preço deve ser considerada como preço para fins de apuração do ganho de capital.

Neste diapasão, verifica-se que a correção monetária do preço do contrato não é passível de tributação com base na tabela progressiva, restando afastada a autuação neste aspecto.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de não acolher a preliminar de decadência e no mérito dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

Declaração de Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

Em que pese ter votado por rejeitar a preliminar de decadência, o fiz por razões distintas daquelas expostas pela nobre relatora, razão pela qual elaboro esta declaração de voto para deixar claro meu entendimento sobre a matéria.

A discussão gira em torno da data da ocorrência do fato gerador do IRPF, no caso de ganho de capital decorrente de alienações a prazo, haja vista que esse fato influenciará no termo inicial da contagem do prazo decadencial, seja pela regra de contagem descrita no art. 150, § 4º, ou por aquela disposta no art. 171, I, ambos do Código Tributário Nacional -CTN.

Conforme disposto no art. 43 do CTN – abaixo transcrito – o IRPF tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Código Tributário Nacional

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Como é sabido, o IRPF segue o regime de caixa e, dessa forma, o imposto devido relativo às alienações a prazo deve ser tributado na proporção das parcelas recebidas, conforme determina o art. 21 da Lei nº 7.713, de 1988 – abaixo reproduzido - e pago à medida do recebimento de cada parcela, nos termos do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001 – transcrito a seguir.

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

Instrução Normativa - IN SRF nº 84, de 2001

Art. 31 . Nas alienações a prazo, o ganho de capital é apurado como se a venda fosse efetuada à vista e o imposto é pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

Parágrafo único. O imposto devido, relativo a cada parcela recebida, é apurado aplicando-se:

I - o percentual resultante da relação entre o ganho de capital total e valor total da alienação sobre o valor da parcela recebida;

II - a alíquota de quinze por cento sobre o valor apurado na forma do inciso I.

Diante do exposto, como a aquisição da disponibilidade econômica, no caso de alienações a prazo, se dá de forma parcial, quando do recebimento de cada parcela, o momento de ocorrência do fato gerador do IRPF, nesse caso, também ocorre somente com o ingresso dos recursos. Ou seja, para cada parcela recebida há ocorrência de um fato gerador.

Não se pode confundir o momento da apuração do imposto devido, que acontece na data da alienação – art. 31 da IN SRF nº 84, de 2001 – com o momento da ocorrência do fato gerador, que, como esclarecido, se dá quando do recebimento da cada parcela.

O entendimento de que o fato gerador, na hipótese em discussão, ocorre de uma forma só, na data da alienação, pode levar ao absurdo de não se poder exigir de ofício o imposto referente às parcelas com data de vencimento superior a cinco anos - que não foi pago - por já ter ocorrido a decadência.

Assim, o fato gerador do IRPF relativo ao ganho de capital ocorre na data da alienação, se esta for à vista, ou na data do recebimento das parcelas, se for a prazo.

Como, no caso em apreço, a segunda parcela relativa à alienação de ações foi recebida em 29/08/2008, e houve pagamento antecipado do imposto, a regra de contagem do prazo decadencial a ser aplicada é aquela contida no art. 150, § 4º, do CTN, que estabelece como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador – no caso, 31/08/2008. Tendo o Contribuinte sido cientificado do auto de infração em 11/12/2012, verifica-se que nessa data ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal decadencial.

Quanto aos valores lançados sujeitos ao ajuste anual do IRPF, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário – 31/12/2007, para o exercício 2008. Como não consta pagamento antecipado do tributo (vide Declaração de Ajuste Anual do IRPF de fls. 164 a 181), deve ser aplicado o disposto no art. 173, I do CTN, o que resulta no início do prazo decadencial em 01/01/2009 e o final em 31/12/2014, após, portanto, a data da ciência do auto de infração.

É como voto.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima

Processo nº 10680.726553/2012-80
Acórdão n.º 2201-002.264

S2-C2T1
Fl. 12



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº:

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº** .

Brasília/DF,

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 19/02/20

14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 28/03/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, A

ssinado digitalmente em 25/03/2014 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA

Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA